



---

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário  
Nº CNJ : 0002655-25.2015.4.02.0000 (2015.00.00.002655-0)  
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES  
AGRAVANTE : COLEGIO CASTRO E SILVA LTDA  
ADVOGADO : ALAIR MAQUINEZ DA CRUZ  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
ORIGEM : 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
(05018097120154025101)

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. SÚMULA 481 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento, objetivando reformar a decisão proferida nos autos dos Embargos à execução fiscal, por meio da qual o douto Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal -RJ rejeitou o pedido de gratuidade de justiça que objetivava desobrigar a agravante do pagamento das despesas processuais.

2. A recorrente alega, em síntese, não tem condições de arcar com o ônus processual sem que prejudique a saúde econômica e financeira por se tratar de uma sociedade de ensino de pequeno porte; e que possui todos os pressupostos para o deferimento do benefício, conforme documentos acostados, com fundamento na garantia fundamental da CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, e pela Lei 1060/50.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, fará jus ao benefício da justiça gratuita quando comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando não demonstrada a alegada incapacidade econômica. Isso se dá em virtude da presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência.



5. Na hipótese, o magistrado *a quo*, ao verificar os documentos anexados aos autos pela agravante, entendeu que os mesmos não embasam suficientemente a alegada hipossuficiência.

6. Com efeito, não há nos autos provas suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, a impossibilidade da agravante de arcar com o pagamento das despesas processuais, não tendo sido juntado sequer o seu balanço patrimonial anual, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

7. Ressalte-se que, com a juntada de novos documentos, poderá a agravante requerer novamente ao Juízo *a quo* o deferimento do benefício.

**8. Agravo de instrumento desprovido.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016. (Data do julgamento).

*(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)*

**FERREIRA NEVES**

Desembargador Federal

Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário  
Nº CNJ : 0002655-25.2015.4.02.0000 (2015.00.00.002655-0)  
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES  
AGRAVANTE : COLEGIO CASTRO E SILVA LTDA  
ADVOGADO : ALAIR MAQUINEZ DA CRUZ  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
ORIGEM : 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
(05018097120154025101)

## **RELATÓRIO**

Neste agravo de instrumento, interposto pelo COLÉGIO CASTRO E SILVA LTDA, objetiva-se reformar a decisão (cópia às fls. 89-90) proferida nos autos dos Embargos à Penhora nº 0501809-71.2015.4.02.5101 (2015.51.01.501809-0), por meio da qual o douto Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal -RJ rejeitou o pedido de gratuidade de justiça que objetivava desobrigar a agravante do pagamento das despesas processuais.

A recorrente alega, em síntese, não tem condições de arcar com o ônus processual sem que prejudique a saúde econômica e financeira por se tratar de uma sociedade de ensino de pequeno porte; e que possui todos os pressupostos para o deferimento do benefício, conforme documentos acostados, com fundamento na garantia fundamental da CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, e pela Lei 1060/50.

Despacho determinando a instrução do feito à fl. 116.

Informações do Juízo *a quo* à fl. 119.

Contrarrazões da agravada às fls. 132-135, sustentando, em resumo, que a decisão teve por fundamento a realidade apresentada ao julgador.

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 136).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

**FERREIRA NEVES**  
Desembargador Federal  
Relator



---

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário  
Nº CNJ : 0002655-25.2015.4.02.0000 (2015.00.00.002655-0)  
RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES  
AGRAVANTE : COLEGIO CASTRO E SILVA LTDA  
ADVOGADO : ALAIR MAQUINEZ DA CRUZ  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional  
ORIGEM : 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro  
(05018097120154025101)

## VOTO

Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento, interposto pelo COLÉGIO CASTRO E SILVA LTDA, objetiva-se reformar a decisão (cópia às fls. 89-90) proferida nos autos dos Embargos à Penhora nº 0501809-71.2015.4.02.5101 (2015.51.01.501809-0), por meio da qual o douto Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ rejeitou o pedido de gratuidade de justiça que objetivava desobrigar a agravante do pagamento das despesas processuais.

A recorrente alega, em síntese, não tem condições de arcar com o ônus processual sem que prejudique a saúde econômica e financeira por se tratar de uma sociedade de ensino de pequeno porte; e que possui todos os pressupostos para o deferimento do benefício, conforme documentos acostados, com fundamento na garantia fundamental da CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, e pela Lei 1060/50.

O recurso não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, fará jus ao benefício da justiça gratuita quando comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Inclusive, foi editada a Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Dessa forma, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando as circunstâncias dos autos não apontarem a



alegada incapacidade econômica. Isso se dá em virtude da presunção *ius tantum* da declaração de hipossuficiência.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.*

2. *A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ORIGEM. INDEFERIMENTO. EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. *As instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência.*

2. *Aferir a condição de hipossuficiência da parte, para o fim de aplicação da Lei Federal nº 1.060/1950, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 583.186/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015 - sem destaque no original)

Na hipótese, o magistrado *a quo*, ao verificar os documentos anexados aos autos pela agravante, entendeu que os mesmos não embasam suficientemente a alegada hipossuficiência.

Com efeito, não há nos autos provas suficientes que demonstrem, de forma



inequívoca, a impossibilidade da agravante de arcar com o pagamento das despesas processuais, não tendo sido juntado sequer o seu balanço patrimonial anual, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.

Ressalte-se que, com a juntada de novos documentos, poderá a agravante requerer novamente ao Juízo *a quo* o deferimento do benefício.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

**FERREIRA NEVES**  
Desembargador Federal  
Relator